**Moodle 1 – DPC0327 – Direito Processual penal II**

**Aponte eventuais erros no enunciado, fundamentando sua resposta com base na doutrina, legislação, atos normativos e jurisprudência.**

**Questão 1**: *João* (empregado de *Mário*) foi condenado pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro), que levou à óbito *Maria*, motorista de Uber. Na sentença condenatória, que transitou em julgado, o juiz fixou como valor mínimo de indenização (art. 387, IV, do CPP), apenas os valores gastos no funeral, no importe de R$ 5.000,00, uma vez que, durante a instrução, os herdeiros de *Maria* não conseguiram provar documentalmente os lucros cessantes e demais danos emergentes. Os herdeiros de *Maria* executam, no juízo criminal, a parte ilíquida e liquidam os R$ 5.000,00, figurando como executados *João* e *Mário*. O juiz determina a penhora *on line* em contas bancárias dos executados, somente encontrando o montante total em contas de *Mário* e determina a imediata expedição de alvará em favor dos herdeiros da vítima fatal.

Erro A: Erraram os herdeiros de Maria. A execução da sentença criminal, no que tange à indenização prevista no art. 387, IV, deve ser procedida no juízo cível, com fundamento no art. 515, inciso VI, do CPC (0,10)

Erro B: Executa-se a parte líquida, porque sabido o *quantum debeatur,* ou seja, o valor devido é líquido, certo e exigível. A parte líquida não necessita de liquidação. Já a parte ilíquida (ou seja, o Juízo criminal reconhece o *an debeatur,* mas não fixou o *quantum debeatur),* necessita ser liquidada, conforme procedimento previsto no art. 509 e seguintes do CPC. Portanto, erraram os herdeiros de Maria, invertendo os procedimentos (deveriam liquidar a parte ilíquida) (0,10)

Erro C: o empregador Mário não pode ser executado e, portanto, não pode ser despojado de seu patrimônio sem o devido processo legal, porque contra ele não há título executivo. A responsabilidade civil fruto de efeito extrapenal da condenação é da pessoa do condenado e não de terceiro, tampouco é a ele extensível, pois não é parte no título executivo (arts. 506 e 779, inciso I, ambos NCPC), sob pena de violação do princípio do contraditório. Contra o empregador deve ser proposta ação civil *ex delicto*, onde não se pode discutir a materialidade e autoria do fato delitivo cometido por João, mas pode-se discutir sua não responsabilidade pelo evento. (0,10)

\_\_\_\_

**Questão 2**: *Berdinazzi* e *Mezenga*, inimigos capitais, encontram-se na festa de aniversário de *Giuliana*. *Mezenga* efetua disparos em direção ao seu algoz *Berdinazzi* e este, em legítima defesa, ato contínuo, saca de sua arma e dispara um tiro contra *Mezenga*, porém acaba atingindo *Giuliana*, bailarina de profissão que, por conta do tiro, ficou tetraplégica. *Berdinazzi* é absolvido do crime de lesão corporal gravíssima na esfera penal (art. 129, § 2º, I, do CP), com decisão transitada em julgado, que reconheceu a legítima defesa. Os herdeiros de *Giuliana* acionam civilmente *Mezenga* como responsável civil, o qual defende ser parte ilegítima porque o causador do dano foi *Berdinazzi*.

Erro A: A parte legítima ativa para propor qualquer ação judicial (executiva ou de conhecimento) é a própria Giuliana, já que viva é a titular do direito lesado, não podendo figurar seus herdeiros. (0,10)

Erro B: A absolvição por excludente de ilicitude (art. 65 c/c 386, inciso VI, CPP), no caso, em legítima defesa impede a responsabilidade civil como regra. A legítima defesa excluí a ilicitude penal (art. 23, inciso II, CP) e civil (art. 188, inciso I, CC/02), mas permite a responsabilização em caso de ‘*aberratio ictus’* (erro na execução; art. 73, CP), na forma do art. 930, parágrafo único, CC/02. Neste caso, o procedimento correto seria Giuliana pedir indenização em face de Berdinazzi em ação civil de conhecimento e natureza condenatória, que, mesmo tendo agido licitamente, terá o dever de reparar o dano pelo erro na execução de seu ato legítimo de defesa. (0,10)

\_\_\_